

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO FRIBURGO – RJ**

Ref.: Impugnação de Edital.

Processo Administrativo: N.º 17.840/2021.

Pregão Eletrônico: N.º 176/2022.

A empresa Bueno Ramos Engenharia Eireli – ME, inscrita sob o CNPJ/MF 40.376.244/0001-98 e NIRE N.º 52601060388, sediada no endereço físico na R. 6 – 117, APT 202 – Setor Central – Goiânia – GO – 74.023-030 e no endereço eletrônico no buenoramosengenharia@gmail.com, por meio do intermédio de sua representante legal, a Sra. Mariana Bueno Ramos, inscrito sob o CPF/MF 034.929.221-39 e RG 5574539 – 1ª Via – SSP-GO, brasileira, solteira, engenheira civil, vem por meio deste, à vossa presença, com fulcro na Lei N.º 8.666, de 21 de Junho de 1993 da República Federativa do Brasil, apresentar impugnação ao edital do referido processo licitatório.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos inconsistentes pedidos apresentados pelas no edital da presente licitação, para a habilitação errônea das empresas participantes do processo licitatório em epígrafe. Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperamos o seu completo acolhimento.



DA TEMPESTIVIDADE

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperamos o seu completo acolhimento.

O artigo 41, em seu parágrafo 1º, Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 da República Federativa do Brasil, prevê o prazo de 3 (três) dias uteis anteriores a data de abertura de envelopes para apresentação de impugnação ao edital, conforme abaixo.

É cediço que, a Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 da República Federativa do Brasil em seu artigo 41 dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste mesmo sentido, o edital do processo licitatório, no item 24, subitem 24.1, prevê o prazo de 3 (três) dias uteis anteriores a data de abertura de envelopes para apresentação de impugnação ao edital, conforme abaixo.



24 CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER GERAL

24.1 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado eletronicamente ao pregoeiro no endereço pregaoeletronico.friburgo@gmail.com até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública.

Diante da abertura dos envelopes de Documentação/Habilitação no dia 18 de outubro de 2022, fica admitido o prazo de 3 (três) dias uteis para a apresentação de Impugnação ao Edital.

Sendo a contagem de dias realizado da seguinte forma: a sessão de abertura de envelopes sendo agendada no dia 18/10/2022, a contagem de dias inicia-se. O 1º dia da contagem é o 1º dia útil imediatamente anterior ao da sessão. Portanto, temos que a contagem se iniciou em 17/10/2022 e findando-se em 13/10/2022. Não sendo admitido a contagem o dia da sessão.

DO OBJETO DO REQUERIMENTO

Em face do **Pregão Eletrônico – N.º 176/2022** da Prefeitura Municipal de Novo Friburgo, protocolizado via processo administrativo – N.º 17.840/2021, com objeto sendo a Contratação de empresa especializada para a ELABORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E DETALHAMENTO DE PROJETO DE PCCI (PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS) DE ACORDO COM SUA ESPECIALIDADE, para atender às necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro.

O presente Pregoeiro, foi um tanto quanto **equivocado** em **alocar cláusulas extraordinárias invalidas no edital** da presente licitação, desrespeitando os princípios legais vinculados a administração pública. Portanto, a decisão deixa de vincular-se ao princípio da legalidade, princípio da isonomia e princípio do julgamento objetivo, assim, o edital deve ser retificado, conforme se demonstrará a seguir.

Delimitado o objeto do recurso, adentraremos agora as suas razões.

DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital da estimada licitação prevê a necessidade de Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, como clausula necessária a Qualificação Técnica, conforme abaixo.

17.3 O Responsável Técnico pelo projeto ou a empresa contratada deverá ser cadastrado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme estabelece o decreto nº 42 de 17 dezembro de 2018, com registro válido durante toda a execução do objeto do Termo de Referência;

No entanto, a lei geral de licitações, a qual possui um rol taxativo de documentos necessários para a qualificação técnica, não prevê a utilização de tal cadastro para Qualificação Técnica de licitante, conforme abaixo.

É cediço que, a Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 da República Federativa do Brasil em seu artigo 30 dispõe: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados, ou seja, pessoais. Nesse sentido, a administração pública só pode ser exercida se estiver de acordo com as leis, fazendo com que a atuação do Executivo concretize somente a vontade geral dos cidadãos e cidadãs, ou seja, o princípio da legalidade vai contra a um comportamento personalista, favoritismos, entre outras práticas. A ideia é valorizar a cidadania e o interesse coletivo.

Além disso, é importante ressaltar que a atividade de todos os agentes públicos – desde o Presidente da República, até servidores municipais – está submetida à obediência, cumprimento e prática das leis.

Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.

O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “todos são iguais perante a lei” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública.

Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade obriga os agentes públicos a atuarem em conformidade com os princípios éticos. Todo comportamento que vise confundir e/ou prejudicar o exercício dos direitos por parte da sociedade será penalizado pelo descumprimento do princípio em questão.

É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se



refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas. Ainda assim, toda ofensa à moral social, que esteja associada a alguma determinação jurídica, também será considerada uma ofensa ao princípio da moralidade.

Princípio da Isonomia/Igualdade

O princípio da isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas. O princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, trata da igualdade material. A isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por isso, é frequentemente traduzida na frase: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

A igualdade formal é a ideia de que o Direito não diferencia ninguém. Por exemplo, quando a Constituição determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I), está estabelecendo igualdade formal entre homens e mulheres.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).



Princípio do Julgamento Objetivo

Assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles. Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (p. 55 - nosso os parênteses).

Princípio da Padronização

Princípio esculpido no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, prescreve que sempre que possível, deve-se observar o Princípio da Padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias.

Princípio da Probidade Administrativa

Em se falando de Administração Pública, pode-se entender probidade como aquilo que é revestido de honestidade, de correção de conduta, de integridade, entre outros tantos adjetivos plenamente cabíveis. A probidade administrativa é fundamental para a manutenção de um regime democrático, sendo que, medidas contrárias a essa adequada e correta postura colocam em risco esse regime.

Quando se fala em Administração Pública, de forma um tanto quanto



simplista, pode-se dizer que é a “coisa pública” sendo administrada pela própria sociedade, neste caso representada pelos agentes públicos. Ressalte-se que cabe aos agentes públicos a prestação de contas de sua administração e atuar sempre pelo bem da coletividade e atendendo as finalidades pretendidas pelo Estado, sem se aproveitar das facilidades que o cargo oferece. Nesse sentido, nossa Carta Magna veda a prática da improbidade administrativa e estabelece um conjunto de princípios que servem como baliza para a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a **Bueno Ramos Engenharia**, requer o total acolhimento dessa Impugnação ao Edital para, em síntese:

- I- O presente seja declarado tempestivo (devido estar dentro do prazo de publicação) e recebido no efeito suspensivo (para ser analisado);
- II- Seja retificado o edital do presente processo licitatório, para sua readequação a realidade jurídica legal;
- III- Que seja apreciado o efeito devolutivo presente na Impugnação ao Edital, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens, e caso não considere alguma destas solicitações, **encaminhe-se à autoridade superior (como Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas Municipais, Tribunal de Contas da União etc.)** para a devida reanálise do processo licitatório;
- IV- Que caso não considere alguma das argumentações apresentadas, seja emitido parecer jurídico, técnico e contábil para justificação fundamentada da decisão da presente Comissão Permanente de Licitações;



BUENO RAMOS
ENGENHARIA CIVIL

- V- Que seja aceito todos os argumentos emanados na presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, providenciando a retificação imediata do Edital do processo licitatório;
- VI- Que após a análise de sequência, ao curso do procedimento licitatório.

Nestes termos, pedimos e esperamos, respeitosamente, deferimento.

Goiânia, Goiás, 10 de outubro de 2022.

Bueno Ramos Engenharia Eireli
40.376.244/0001-98
Mariana Bueno Ramos
034.929.221-39
Sócia Proprietária

